



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 12.659**, de 08 de janeiro de 2020, do **Município de Porto Alegre**, que *dispõe sobre a gestão do ensino público das escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, modifica a eleição para a direção das escolas, revoga a Lei nº 7.365, de 18 de novembro de 1993 – que modifica a eleição direta para Diretores e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Vice-Diretores nas escolas públicas municipais e extingue o colegiado, revogando as Leis nº 5.693, de 26 de dezembro de 1985, e 7.165, de 16 de outubro de 1992 – e dá outras providências, bem como das Leis Municipais nº 7.365/1993, nº 7.165/1992 e nº 5.693/1985, estas com o fito de evitar **efeito reprivatizatório indesejado**, pelas razões de direito a seguir expostas.*

1. A norma municipal impugnada tem o seguinte teor:

LEI Nº 12.659, DE 8 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a gestão do ensino público das escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, modifica a eleição para a direção das escolas, revoga a Lei nº 7.365, de 18 de novembro de 1993 – que modifica a eleição direta para Diretores e Vice-Diretores nas escolas públicas municipais e extingue o colegiado, revogando as Leis nº 5.693, de 26 de dezembro de 1985, e 7.165, de 16 de outubro de 1992 – e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

***TÍTULO I
DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO***

***CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

Art. 1º A eleição para a função de Diretor nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre será direta e feita pela comunidade escolar, nos termos desta Lei.

§ 1º Todo estabelecimento de ensino público municipal está sujeito à supervisão do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

§ 2º São atribuições do Diretor:

I – cumprir e fazer cumprir as determinações, as normas e as diretrizes superiores e a legislação vigente;

II – gerenciar a escola, buscando sempre a eficiência no uso dos recursos públicos, com vistas ao melhor resultado na aprendizagem dos alunos;

III – coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Plano Anual da escola, em consonância com a política educacional vigente, definindo metas para a qualificação do ensino, submetendo-o para análise e aprovação do Conselho Escolar e apresentando-o à mantenedora anualmente;

IV – representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

V – coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Administrativo-Financeiro-Pedagógico da escola, observadas as políticas públicas, as normativas e a legislação educacional;

VI – coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da escola, assegurando sua efetividade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

VII – gerenciar o quadro de recursos humanos da escola de acordo com as orientações e a política dos Recursos Humanos (RH) da mantenedora, fazendo bom uso dos recursos humanos disponíveis;

VIII – divulgar para a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

IX – estabelecer e divulgar para a comunidade escolar metas anuais de aprendizagem para sua escola; e

X – garantir a aplicação das avaliações oficiais de aprendizagem;

XI – apresentar ao Conselho Escolar e à comunidade escolar os resultados do desempenho dos alunos nas avaliações oficiais e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XII – apresentar anualmente à Secretaria Municipal da Educação (Smed) e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Anual da Escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XIII – manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, por sua conservação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

XIV – dar conhecimento à comunidade escolar acerca das diretrizes e das normas emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino; e

XV – resguardar a segurança e a integridade física, psicológica e moral dos alunos, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, e alterações posteriores.

CAPÍTULO II **DA ELEIÇÃO**

Seção I *Do Processo Eleitoral*

Art. 2º Os Diretores das escolas do Município de Porto Alegre serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta por chapa, por meio de voto secreto, sendo proibido o voto por representação, e na proporcionalidade de pesos por segmento definida nesta Lei.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, bem como membros do magistério e demais servidores públicos, ambos em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2º Para participar do processo de eleição de Diretores de escolas municipais de Porto Alegre, o candidato deve, obrigatoriamente, ter se qualificado e obtido aprovação em curso ofertado e coordenado pela Smed, com carga horária mínima de 40h (quarenta horas) e realizado em período anterior ao processo eleitoral.

§ 3º No caso de a escola possuir mais de um Vice-Diretor, um deles deverá ser definido como substituto legal pelo Diretor eleito. Art. 3º Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo eleitoral.

Seção II *Da Inscrição para Concorrer à Eleição de Diretor*

Art. 4º Poderá candidatar-se à eleição para Diretor membro do magistério estável no serviço público municipal que possua tempo mínimo de 6 (seis) anos de exercício de magistério municipal e, pelo menos, 12 (doze) meses de atividade na escola, em tempo imediatamente anterior à eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

§ 1º Para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola, exige-se curso superior e carga horária mínima de trabalho de 40h (quarenta horas).

§ 2º Para a direção de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e Jardins de Praça (JP), é exigida formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação em Educação Infantil.

§ 3º Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma escola. Art. 5º A inscrição far-se-á por chapa para os cargos de Diretor e Vice-Diretores, cabendo à chapa entregar à Comissão Eleitoral o pedido de inscrição em até 15 (quinze) dias após a fixação do edital, acompanhado da seguinte documentação:

I – comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal e de tempo de lotação na escola;

II – uma via do curriculum vitae, com comprovação da habilitação exigida para o exercício da função gratificada e de acordo com a legislação vigente;

III – comprovante de conclusão do Curso de Gestão Escolar, oferecido pela Smed; e

IV – plano de gestão.

§ 1º A comissão eleitoral publicará o registro das candidaturas no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição.

§ 2º Qualquer membro da respectiva comunidade escolar poderá, fundamentadamente, solicitar a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após o registro da candidatura

Seção III

Da Comissão Eleitoral

Art. 6º Para dirigir o processo eleitoral da Rede Municipal de Ensino, será constituída, na Smed, uma comissão eleitoral composta por assessores de setores ou unidades afeitos à temática, em número ímpar e designados em portaria pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Caberá à comissão referida no caput deste artigo, reger, orientar e dirimir dúvidas pertinentes ao processo, bem como apreciar e julgar recursos encaminhados pelas comissões das unidades de ensino, a serem homologados pelo Secretário Municipal da Educação.

Art. 7º No âmbito da unidade escolar, será constituída comissão eleitoral composta paritariamente por 1 (um) ou 2 (dois) membros de cada segmento da comunidade escolar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

eleitos por seus pares para tal fim em assembleias por segmento, convocadas pelo Conselho Escolar ou, na ausência desse, pela direção da escola.

§ 1º A comissão eleitoral será instalada na data definida no edital.

§ 2º A comissão eleitoral será composta por representantes de seus segmentos, aptos a votar, sendo impeditivo a participação de membros do magistério que concorrem à função de Diretor ou Vice-Diretor.

§ 3º A comissão eleitoral elegerá seu presidente, dentre seus membros maiores de 18 (dezoito) anos, o que será registrado em ata, juntamente com os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 8º A comunidade escolar com direito de voto, de acordo com o art. 16 desta Lei, será convocada pela comissão eleitoral, mediante edital.

§ 1º A comissão eleitoral disporá da relação dos pais ou dos responsáveis por alunos, dos alunos, dos membros do magistério e dos servidores pertencentes à comunidade escolar no dia da eleição.

§ 2º A comissão eleitoral credenciará até 3 (três) fiscais por chapa para acompanhar o processo de votação e o escrutínio.

§ 3º O edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será publicado a pelo menos 90 (noventa) dias do final do mandato em curso, fixado em locais visíveis na escola, devendo a comissão remeter aviso do edital aos pais ou aos responsáveis por aluno com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Caberá à comissão eleitoral:

I – constituir as mesas eleitorais e escrutinadoras necessárias a cada segmento com 1 (um) presidente e 1 (um) secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II – providenciar todo material necessário à eleição;

III – orientar previamente os mesários e os candidatos sobre o processo eleitoral;

IV – organizar e disciplinar o debate do programa de gestão e apresentação das chapas;

V – divulgar com antecedência a data e o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

VI – resolver os casos omissos referentes à eleição e não previstos pelo Regimento Interno da escola ou do conselho escolar;

VII – receber e julgar recursos; e VIII – extinguir-se ao fim do processo.

Art. 10. Finalizado o horário de votação e recebidos e contados os votos pela mesa scrutadora, esses serão registrados em ata, que será assinada pelos integrantes da mesa, na presença dos candidatos e dos fiscais.

Art. 11. A comissão eleitoral deverá lavrar ata com as ocorrências, a participação e o resultado do processo eleitoral, que ficará arquivada na escola.

Art. 12. Qualquer impugnação relativa ao processo de eleição será arguida, por escrito, no ato de sua ocorrência à comissão eleitoral, que decidirá de imediato, dando ciência ao impugnante, colhendo sua assinatura, bem como a do impugnado, quando couber.

§ 1º Do resultado referido no art. 11, desta Lei caberá recurso, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contadas da ciência das partes, ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º Recebido o recurso, o Gabinete do Secretário Municipal de Educação, de imediato, dará ciência à parte interessada para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), apresente contestação, e decidirá o recurso no prazo de 72h (setenta e duas horas).

Art. 13. Findo o período de impugnação e publicados os resultados, a Smed terá o prazo de 15 (quinze) dias para homologar o processo eleitoral e marcar a posse das chapas eleitas.

Art. 14. São critérios para a eleição dos Vice-Diretores, considerando as exigências para responder pela Função Gratificada:

I – ser membro estável do magistério público municipal;

II – ter curso superior;

III – ter 12 (doze) meses de atividade na escola, em tempo imediatamente anterior à eleição; e

IV – cumprir carga horária de trabalho mínima de 40h (quarenta horas), a partir da posse no cargo.

Parágrafo único. O membro do magistério que tiver homologada a sua eleição como Vice-Diretor deverá, antes de assumir a função, concluir o curso de Gestão Escolar oferecido pela Smed.

Art. 15. São atribuições do Vice-Diretor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

- I – participar na elaboração, na execução e na avaliação do Plano Global da Escola;*
- II – assessorar o Diretor no desempenho de suas atribuições;*
- III – substituir o Diretor, em sua ausência ou impedimento, desempenhando todas as suas atribuições;*
- IV – elaborar, juntamente com o Diretor, o Plano de Ação das Atividades Desenvolvidas na Escola, a partir da contribuição dos responsáveis pelas diversas áreas;*
- V – acompanhar a elaboração dos Planos Setoriais da Escola;*
- VI – participar da distribuição e do adequado aproveitamento dos recursos humanos, técnicos e institucionais;*
- VII – proceder ao controle qualitativo e quantitativo do patrimônio da escola;*
- VIII – organizar o horário escolar, juntamente com o Coordenador Pedagógico;*
- IX – acompanhar as operações relacionadas às atividades administrativas e de serviços gerais;*
- X – participar de reuniões promovidas pela escola em outros órgãos educacionais e em atividades da comunidade, quando designado pelo Diretor;*
- XI – participar do planejamento de formação dos servidores da escola;*
- XII – quando impossibilitado o Diretor, assinar documentação de efetividade, vida escolar e documentos relativos às despesas da escola;*
- XIII – informar sobre realizações e ocorrências da escola a quem de direito;*
- XIV – propor a realização de estudos especiais tendentes à melhoria do currículo, da organização e do funcionamento da escola; e*
- XV – exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas.*

Seção IV
Do Colégio Eleitoral

Art. 16. Terão direito de voto na eleição:

- I – os alunos maiores de 12 (doze) anos regularmente matriculados na escola;*
- II – um dos pais ou responsáveis legais pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a escola; e*
- III – os membros do magistério e os servidores públicos em efetivo exercício na escola no dia da eleição.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Parágrafo único. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma escola, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Seção V

Do Resultado da Eleição

Art. 17. Na definição do resultado final, será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento pais, de 35% (trinta e cinco por cento) para o segmento membros do magistério e servidores e de 15% (quinze por cento) para o segmento alunos maiores de 12 (doze) anos.

§ 1º A proporção contida no caput deste artigo é de observância obrigatória em todas as etapas do processo eleitoral.

§ 2º Consideram-se votos válidos aqueles efetivados pelos eleitores, descontando-se os votos em branco ou nulos.

§ 3º Para as escolas em que não há representação de pais com direito a voto ou o número desses seja inferior ao de professores, será respeitada, no cálculo do resultado da eleição de que trata o caput deste artigo, a proporcionalidade de 55% (cinquenta e cinco por cento) para pais e alunos e de 45% (quarenta e cinco por cento) para membros do magistério e servidores.

Art. 18. Havendo uma única chapa inscrita, a eleição dar-se-á por referendo, manifestando-se, necessariamente, a comunidade, no sentido de aceitá-la ou não, sendo a chapa considerada eleita se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um de aprovação dos votos válidos, respeitada a proporcionalidade prevista no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de rejeição, deverá iniciar-se novo processo eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 19. Havendo mais de uma chapa inscrita, será considerada eleita a que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, observada a proporcionalidade prevista no art. 17 desta Lei.

§ 1º Na hipótese de nenhuma chapa alcançar o percentual de votos previstos no caput deste artigo, far-se-á nova eleição, em segundo turno, em até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado do primeiro turno, que será disputada entre as 2 (duas) chapas que obtiverem maior votação, elegendo a que obtiver maior percentual de votos no segundo turno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

§ 2º Se, no resultado do primeiro turno, permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a chapa cujo Diretor possuir maior tempo de serviço na escola e, havendo empate novamente, qualificar-se-á o com mais idade.

Art. 20. Concluído o pleito e promulgado o resultado, a chapa eleita tomará posse em data a ser marcada pela Smed.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 21. A administração do estabelecimento de ensino será exercida por uma Equipe Diretiva (ED), composta por Diretor, Vice-Diretores, Secretário da Escola e Coordenador Pedagógico, que deverá atuar de forma integrada e em consonância com as deliberações do Conselho Escolar e com as orientações e as definições da mantenedora e de acordo com a legislação educacional vigente.

Seção I
Do Período de Administração

Art. 22. O período de administração do Diretor será de 4 (quatro) anos, sendo permitidas, em mandatos consecutivos, até 2 (duas) reconduções.

§ 1º Nas unidades em que houver Ensino Fundamental e o resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) não for igual ou superior a 7 (sete), o período de administração poderá ser abreviado em razão de resultados insatisfatórios na aprendizagem, conforme o que segue:

I – se a média da proficiência geral da unidade escolar, apurada a partir do somatório das competências testadas, não for pelo menos 2% (dois por cento) maior do que as do resultado anual da avaliação oficial imediatamente anterior, o Conselho Escolar deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, convocar referendo para confirmar ou não o mandato do atual diretor;

II – nos anos em que houver divulgação dos resultados do IDEB, a média referida no inc. I do § 1º deste artigo será apurada com base nos resultados de proficiência divulgados por essa avaliação; e

III – se o mandato do diretor não for referendado pela maioria simples do colégio eleitoral ou se, por 2 (duas) avaliações oficiais anuais consecutivas, o resultado a que se refere o inc. II do § 1º deste artigo não for alcançado, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Conselho Escolar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação do resultado do referendo ou da divulgação da avaliação oficial, deverá convocar novas eleições, nos termos desta Lei, encerrando-se o mandato do diretor com a posse do novo diretor eleito.

§ 2º O disposto nos incs. do § 1º deste artigo não será aplicado às unidades escolares que, durante mais de 70% (setenta por cento) do período letivo, não contaram com o mínimo de 80% (oitenta por cento) da lotação de professores em efetivo exercício da docência.

§ 3º Para o referendo de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser observada a proporcionalidade prevista no art. 17 desta Lei.

*Seção II
Da Vacância*

Art. 23. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Art. 24. Ocorrendo vacância da função de Diretor antes do término do mandato, caberá ao Vice-Diretor assumir interinamente essa função e convocar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, novas eleições, nos termos desta Lei.

Art. 25. Ocorrendo vacância da vice-direção, caberá ao Diretor indicar o substituto.

Art. 26. Ocorrendo vacância de toda a direção antes do fim de mandato, o membro mais antigo do magistério em efetivo exercício na escola assumirá a direção e chamará novas eleições no prazo de 10 (dez) dias úteis, obedecendo a critérios, procedimentos e prazos previstos nesta Lei.

*Seção III
Da Destituição*

Art. 27. A destituição do Diretor somente poderá ocorrer motivadamente em 2 (duas) hipóteses:

I – após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa em face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional, prevista na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, como passível de pena de demissão; e

II – após deliberação em assembleia geral da comunidade escolar, convocada pelo conselho escolar para esse fim



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

específico, a partir de requerimento encaminhado a ele, com assinatura de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar ou de 50% (cinquenta por cento) dos membros do segmento pais.

§ 1º A sindicância de que trata o inc. I do caput deste artigo deverá ser concluída em 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º O Secretário Municipal de Educação, no caso do inc. I do caput deste artigo poderá determinar o afastamento do sindicado durante a realização dos trabalhos, oportunizando o retorno às funções caso a decisão da sindicância não seja pela destituição.

§ 3º No período de afastamento de que trata o § 2º deste artigo, responderá pela direção da escola o Vice-Diretor ou, caso também esteja afastado, o membro do magistério com mais tempo de efetivo exercício na escola.

§ 4º A assembleia de que trata o inc. II do caput deste artigo deverá ser convocada pelo conselho escolar em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do requerimento.

§ 5º Para instalação da assembleia geral da comunidade escolar a que se refere o inc. II do caput deste artigo, o quórum mínimo deverá ser de 50% (cinquenta por cento) mais um do número de votantes de cada segmento.

§ 6º Na assembleia de que trata o inc. II do caput deste artigo, será assegurado o direito de defesa à direção e, na aferição do resultado da votação, que ocorrerá mediante voto secreto, observar-se-á a proporcionalidade prevista no art. 17 desta Lei.

Art. 28. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DISPOSIÇÕES
TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Os Diretores das unidades de ensino criadas após a publicação desta Lei serão designados pelo Secretário Municipal de Educação. Parágrafo único. Nas unidades referidas no caput deste artigo, serão realizadas eleições para escolha de Diretor em até 12 (doze) meses, na forma desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 30. Os atuais mandatos serão prorrogados até a data da posse da próxima gestão.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. O edital para o primeiro processo eleitoral deverá ser publicado em até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 32. Fica assegurada a duração dos mandatos das direções das escolas da Rede Municipal de Ensino que foram eleitas no ano de 2019, antes da data de publicação desta Lei.

§ 1º Fica facultado à escola que realizou processo eleitoral em 2019 realizar, por decisão de seu conselho escolar, novo pleito, com base no disposto nesta Lei.

§ 2º O período compreendido entre a posse diretorias eleitas nos termos do caput deste artigo e a data de nova eleição realizada nos termos do § 1º deste artigo não será computado para fins de recondução de mandato.

§ 3º Às diretorias eleitas nos termos do caput deste artigo se aplicam todas as outras disposição desta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogada a Lei nº 7.365, de 17 de novembro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 8 de janeiro de 2020.

*Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.*

Registre-se e publique-se.

*Nelson Nemo Franchini Marisco,
Procurador-Geral do Município.*

2. De plano, cumpre esclarecer que se optou por impugnar a lei de forma integral porque os poucos dispositivos que poderiam ser mantidos, fora do contexto normativo em que estavam, acabariam por perder seu sentido ou poderiam gerar dúvida sobre seu conteúdo normativo, reputando-se mais prudente fossem eles,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

também, extirpados do ordenamento municipal, pela via da técnica do arrastamento¹, viabilizando que nova legislação pudesse ser editada regrado, de modo integral a matéria, sem os vícios de que ora vai se tratar.

Com efeito, no caso em testilha, o legislador municipal, ao editar o texto legal fustigado, instituindo processo eleitoral para escolha dos Diretores das escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, a ser realizada de forma direta e pela comunidade escolar (artigo 1º), feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Estadual, tendo em vista que a competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, como se depreende dos dispositivos constitucionais citados, *in verbis*:

Constituição Estadual

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela

¹ Ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência. Nesses casos, as normas declaradas inconstitucionais servirão de fundamento de validade para aquelas que não pertenciam ao objeto da ação, em razão da relação de instrumentalidade entre a norma considerada principal e a dela decorrente. (Conceito disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores - <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=INCONSTITUCIONALIDADE%20POR%20ARRASTAMENTO#:~:text=Ocorre%20quando%20a%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de,de%20conex%C3%A3o%20ou%20de%20interdepend%C3%A4ncia.>)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.

(...)

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...)

XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei.

(...)

Na mesma linha, o posicionamento adotado por esta Corte de Justiça Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR. LEI Nº 5.445/2022, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SUPRIMEM A PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER OS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PREVISTOS NOS ARTIGOS 32 E 82, INCISO XVIII, DA CE, EM SIMETRIA COM O ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085741189, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 23-06-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO/RS. ART. 110 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI MUNICIPAL Nº 1.929/2008. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. II- Declaração de inconstitucionalidade do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, bem como da Lei Municipal nº 1.929/2008, ambas do Município de São José do Ouro, por ofensa aos artigos 8º, “caput”, 32, “caput” e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085597367, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 16-09-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 252/1996. MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL/RS. ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 8º, “CAPUT”, 32, “CAPUT”, E 82, INCISO XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A previsão de escolha dos cargos de direção das escolas públicas municipais mediante eleição pela comunidade escolar acaba por afastar a prerrogativa do Prefeito Municipal de nomear e exonerar livremente os servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. 2. Inconstitucional, portanto, a Lei Municipal nº 252/1996, quando dispõe sobre eleição de Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais mediante votação direta pela comunidade escolar. 3. Afronta aos artigos 8º, “caput”, 32, “caput” e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual de 1989. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085565810, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-08-2022)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANDIOTA. ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA MUNICIPAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 390/97, 410/98 E 562/01, INCISO VI DO ARTIGO 158, NA PARTE QUE DISPÕE ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE NA ELEIÇÃO PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA, E ARTIGO 165, ESSES DOIS ÚLTIMOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SUPRIMEM A PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER OS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PREVISTOS NOS ARTIGOS 32 E 82, INCISO XVIII, DA CE, EM SIMETRIA COM O ARTIGO 37, INCISO II, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085393742, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 18-02-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEIS MUNICIPAIS INSTITUINDO E REGULAMENTANDO PROCESSO ELETIVO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, MEDIANTE VOTO DIRETO DA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. As Leis-Santo Antônio da Patrulha nº 7.492/15 e nº 7.493/15 padecem de vício material na medida em que invadem do Chefe do Poder Executivo Municipal de indicar os cargos de Diretor de Escola no âmbito do Município. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade material e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 32, caput; e 82, XVIII, da CE-89, combinados com o art. 37, II, da CF-88, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. 3. Precedentes catalogados. 4. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084997782, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 09-07-2021)

Diverso não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, também, já assentou posicionamento idêntico, importando recordar, por pertinente, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578/RS, proposta, justamente, em relação ao artigo 213, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispunha, expressamente, *que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei*, e às Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/1991, que regulamentaram o mencionado dispositivo constitucional, nela restando definida pela Corte Suprema a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento, por meio de cargos em comissão, dos cargos de direção de escola pública, nos seguintes moldes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais n.ºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999)

Do acórdão em liça, mostra-se oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Néri da Silveira, que, com precisão, abordou o tema:

(...).

A escola, que não a universidade, a escola pública de grau médio, está integrada dentro de uma rede, sujeita a uma gestão que decorre de certa política educacional do Estado, e essas escolas não poderão cada qual ter sua autonomia, de maneira que se empreste a uma unidade de ensino de grau médio liberdade de condução de acordo, digamos assim, com a orientação de cada diretor, vindo a se estabelecer uma verdadeira heterogeneidade no ensino público de grau médio em todo o Estado. Penso assim por duas razões: de um lado, porque se trata de cargos em comissão, então haveria incompatibilidade com o provimento por via da eleição; e, em segundo lugar, porque, em se tratando do ensino médio e não do ensino universitário, essa idéia de uma autonomia não pode ser visualizada na mesma perspectiva. Uma coisa é autonomia de universidade, outra é autonomia da escola pública, integrante de uma rede de escolas públicas distribuída por todo o território estadual. Aí, há necessidade de uma certa uniformidade, e essa uniformidade não será alcançada se não seguir uma política educacional do Estado, tendo à frente o Secretário e auxiliar do Governador. (...).

Nesta senda, tendo a legislação hostilizada interferido na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores de Escola, cargos de direção das escolas públicas municipais, cuja natureza é, claramente, de cargos em comissão², de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal,

² Nesta linha:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

Oportuno destacar, ainda, que esta prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público³, devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. INDICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS PÚBLICAS. IMPOSIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRITÉRIOS QUE VÃO ALÉM DO QUE É REGULARMENTE EXIGIDO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. ARTIGOS 8º, 10, 32 E 82, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas públicas possuem efetiva natureza de cargos em comissão, sendo, portanto, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. A imposição, por meio de legislação proposta e aprovada na Câmara de Vereadores, de outros critérios para a nomeação além do que já é regularmente exigido nos cargos comissionados lato sensu representa violação ao princípio da harmonia e separação dos Poderes. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085248037, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 24-01-2022)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO (NºS 1.205/86, 2.550/10 E 2.625/12). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MERA NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE CORRESPONDAM ÀS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **EXCEÇÃO QUANTO AOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS. EFEITO MODULADOR.** 1. Não é inepta a inicial que não analisa cada um dos cargos impugnados separadamente quando apontados os dispositivos constitucionais que entende violados, bem como acostada a íntegra da legislação e respectivas certidões de vigência. Precedentes deste Órgão. 2. É inconstitucional a lei municipal na parte que cria cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento sem que as atribuições do cargo correspondam a tais funções, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade. 3. **Exceção quanto aos cargos de diretor e vice-diretor de escolas, porquanto consolidada a jurisprudência do STF quanto ao tema.** 4. Concessão do prazo de seis meses para que o Município amolde-se à decisão (art. 27 da Lei nº 9.868/99). **PRELIMINAR REJEITADA, AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70048747430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 02/12/2013)*

³ Princípio insculpido no artigo 206 da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...).

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

como a possibilidade de participação de todos os envolvidos - diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local - no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, dando-se maior concretude ao texto constitucional.

Por fim, postula-se, também, a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 7.365/1993, nº 7.165/1992 e nº 5.693/1985, que restaram revogadas, direta e/ou indiretamente, pela norma questionada, de molde a evitar sua repristinação, o que tornaria inócua a decisão aqui pretendida.

3. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da norma impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 12.659/2020**, do **Município de Porto Alegre**, que *dispõe sobre a gestão do ensino público das escolas da Rede Municipal de Ensino*

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*de Porto Alegre, modifica a eleição para a direção das escolas, revoga a Lei nº 7.365, de 18 de novembro de 1993 – que modifica a eleição direta para Diretores e Vice-Diretores nas escolas públicas municipais e extingue o colegiado, revogando as Leis nº 5.693, de 26 de dezembro de 1985, e 7.165, de 16 de outubro de 1992 – e dá outras providências, bem como das **Leis Municipais nº 7.365/1993, nº 7.165/1992 e nº 5.693/1985**, estas com o fito de evitar **efeito repristinatório** indesejado, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual.*

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2024.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS